

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 236

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução superior, especial e técnica, examinando com atenção o projecto de lei n.º 195-F, de iniciativa do Sr. Baltasar Teixeira e mais seis Srs. Deputados, e que tem por fim instalar definitivamente na Quinta Nacional de Belém o Jardim Colonial de Lisboa, estabelecimento dependente do Instituto Superior de Agronomia, é de opinião que êle merece a vossa aprovação.

Efectivamente, a situação do Jardim Colonial precisa de ser regulada duma maneira definitiva.

Criado por decreto de 25 de Janeiro de 1906 iniciaram-se os trabalhos primeiramente no Jardim das Laranjeiras, reconhecendo-se mais tarde não ser o local adequado a uma instalação daquela natureza.

Por decreto de 12 de Dezembro de 1910 era anexado ao Instituto Superior de Agronomia o Jardim Botânico da Ajuda e na base 2.ª do decreto de 12 de Abril de 1911, que estabelece as bases do ensino superior de agricultura, se determina que o referido jardim passará a denominar-se Jardim Botânico e Colonial de Lisboa, designação esta que ainda se encontra no artigo 30.º do decreto de 19 de Agosto de 1911 sobre a organização do Instituto Superior de Agronomia, o qual, no seu § único, estabelece que será instalado nas condições e com o pessoal e dotação consignada no decreto de 25 de Janeiro de 1906, na parte relativa ao ensino da agricultura colonial.

Estas últimas determinações da lei não chegaram a ser efectuadas, e com razão, pois que sendo o jardim destinado prin-

cipalmente ao estudo de plantas coloniais, seria necessário inutilizar a maior parte das plantas que ornamentam o jardim da Ajuda. E, assim, pela lei de 24 de Junho de 1912, § único do artigo 14.º, é o Jardim instalado na Quinta Nacional de Belém, o que foi feito com urgência e mediante um auto provisório, não sendo porém definidos os limites do terreno, edificações, serventias e divisão de águas.

É à regularização desta situação que visa o presente projecto de lei, sem o que a referida instituição não poderá tomar o desenvolvimento indispensável para satisfazer o fim a que é destinada.

Entende esta comissão que, desde que a direcção dum serviço está confiada a um funcionário de reconhecida competência, não deve ser entravada a sua acção.

Estudado o plano de desenvolvimento é preciso que integralmente seja cumprido, para o que se torna indispensável facilitar todos os meios de o executar. Nem doutro modo se pode exigir a responsabilidade do funcionário dirigente.

Esta comissão é, pois, de parecer que deve ser imediatamente concedida a aprovação dêste projecto, porque reconhece ser absolutamente indispensável, pela nossa situação de país colonial, possuímos um estabelecimento superior ou pelo menos igual a qualquer outro de natureza similar do estrangeiro, para o que não nos faltam as excepcionais condições de clima. Parece-nos, porém, que nem o espaço nem as edificações existentes na Quinta de Belém, cuja situação e orientação são excelentes para o fim a que é destinada, serão demasiadas num futuro bem próximo.

Qualquer restrição que fôsse feita, só poderia, embaraçar o desenvolvimento dum estabelecimento de alta importância, não só para o ensino como para o país.

Sala das sessões da comissão de instrução superior, especial e técnica, em 28 de Maio de 1914.

Alfredo Rodrigues Gaspar.
Vitorino Guimarães.
João Barreira.
Barbosa de Magalhães.
Inocência Camacho Rodrigues.
Angelo da Fonseca.
Augusto Nobre, relator.

Senhores Deputados. — À vossa comissão de finanças foi apresentado o projecto de lei n.º 195-F, dos ilustres Deputados Baltasar Teixeira, Álvaro Nunes Ribeiro, Severiano José da Silva, José Miguel Lamartine Prazeres da Costa, António Augusto Pereira Cabral, Custódio de Faria Gomes e Pedro Virgolino Ferraz Chaves, que tem por fim dotar o Jardim Colonial com uma instalação própria.

Este estabelecimento de instrução, criado pelo decreto com força de lei de 25 de Janeiro de 1906, foi primitivamente instalado numa parte do actual Jardim Zoológico, mas reconhecendo-se que o espaço que este outro estabelecimento podia dispensar, era insufficiente, pensou-se em o mudar para local mais amplo. Foi lembrada a quinta do Palácio Nacional de Belém e na verdade presta se muito bem para aquele fim e tem algumas edificações que podem ser utilizadas para diferentes dependências, tais como museu, laboratórios, gabinetes de microscópio, biblioteca e outras.

No projecto indicam-se as confrontações necessárias para tornar perfeitamente in-

dependentes do Palácio da Presidência o Jardim Colonial, o que é indispensável.

É para notar que o artigo 9.º do projecto faz salientar o caso de haver umas casas no edificio que dá para o Pátio das Vacas, que estão arrendadas a particulares. Passando essas casas para a posse da administração do Jardim Colonial, há uma diminuição de rendimento para o Estado, que segundo informou o director do mesmo estabelecimento, regula por 60\$ em cada ano. O mesmo funcionário disse que por enquanto não carecia daquelas casas, e, portanto, caducava a cerceação dos rendimentos apontados, mas no caso que delas carecesse, não haveria dúvida de pela dotação do Jardim ser paga a competente renda.

Em vista do exposto e sendo da maior vantagem para os serviços coloniais que o Jardim Colonial tenha o desenvolvimento maior e mais rápido possível, é a vossa comissão de finanças de parecer que o projecto de lei n.º 195-F merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 11 de Junho de 1914.

João Pessanha.
Philemon Duarte de Almeida.
Joaquim Portilheiro.
Joaquim de Oliveira.
José Dias Alves Pimenta.
Vitorino Guimarães.
Luis Filipe da Mata.
Francisco de Sales Ramos da Costa.

Projecto de lei n.º 195-F

O Jardim Colonial de Lisboa, criado pela base 2.ª do decreto com força de lei, de 25 de Janeiro de 1906, encontrava-se ainda há pouco tempo instalado exclusivamente em uma pequena parcela de terreno pertencente ao Jardim Zoológico, por cuja ocupação pagava a renda anual de 500\$ e dispondo apenas de três acanhadíssimas estufas.

Em princípios de 1912, porém, tendo-se reconhecido a impropriedade do local, observado que as instalações e espaços de que o Jardim ali dispunha eram incompatíveis com o crescente desenvolvimento dos seus serviços e resolvido facultar a êsses mesmos serviços mais amplo e adequado campo de acção, como convinha a uma instituição de utilidade manifesta como factor de fomento colonial, e ao Estado se impunha como afirmação do seu muito interesse pelo ressurgimento económico do nosso vasto domínio ultramarino, resolveu o Ministério das Colónias solicitar do dos Estrangeiros a Quinta Nacional de Belém e fazer inscrever no seu Orçamento a verba indispensável à transferência e instalação do Jardim naquele local.

Tendo, porém, esta cedência, atenta a urgência que a mudança do Jardim impunha, sido feita mediante apenas um auto provisório, instou mais tarde o Ministério das Colónias junto do das Finanças (para a posse do qual haviam já passado os ex-palácios reais e suas dependências) para que entre dois Ministérios se regularizasse definitivamente essa posse, como convinha aos serviços do Jardim Colonial e até os próprios serviços da Secretaria Geral da Presidência da República.

Com efeito, não tendo êsse auto provisório facultado a divisão de águas e a regularização de serventias e definido em precisos termos a ocupação da Quinta e do edificio do Pátio das Vacas, e tornando-se indispensável iniciar desde já nesse edificio a instalação do Museu Agrícola Colonial (criado também pela já referida base e decreto de 25 de Janeiro de 1906, e para cujo início de instalação o Orçamento do ano económico corrente consigna a verba de 1.000\$) e de todas as outras dependências dêste Museu e do Jardim, impunha

—se a promulgação dum diploma que de vez normalizasse uma situação anómala de quasi dois anos de existência, regularizando-a por forma a garantir o bom funcionamento dos serviços inerentes àquelas instituições, sem prejuizo das regalias e de mais necessidades criadas pela instalação no Palácio de Belém da residência de S. Ex.ª o Presidente da República e da sua Secretaria Geral.

A êste duplo objectivo atende o presente projecto de lei, encontrando-se nas suas disposições tudo quanto se tornava indispensável e urgente atender.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O Jardim Colonial de Lisboa, criado pela base 2.ª do decreto com força de lei de 25 de Janeiro de 1906, instalar-se há definitivamente, após a promulgação desta lei, na cêrca, parque ou Quinta Nacional de Belém, em harmonia com o § único do artigo 14.º da lei de 24 de Junho de 1912.

§ único. A parte da cêrca ajardinada, já vedada e actualmente na posse do Palácio de Belém, ficará pertencendo definitiva e exclusivamente a êsse palácio.

Art. 2.º A parte da cêrca do Palácio de Belém destinada ao Jardim Colonial ficará confrontando:

a) A sul com o muro que separa essa cêrca da Travessa dos Ferreiros em Belém; com as habitações dos serventuários do palácio situadas junto ao portão do Pátio dos Bichos; e com a parte ajardinada a que se refere o § único do artigo anterior;

b) A nascente com as cavalariças do regimento de cavalaria n.º 4 e com os terrenos murados conhecidos pela designação de Atêrro;

c) A norte com o muro que dá para a Travessa do Pátio das Vacas e com o edificio do mesmo nome;

d) A poente com a Calçada do Galvão.

Art. 3.º O Jardim Colonial obriga-se a mandar construir ao longo do tardós das casas indicadas na segunda parte da alínea a) do artigo anterior uma *passarelle*

que dê serventia comoda dessas casas para o Pátio dos Bichos.

§ único. Enquanto essa *passarelle* não fôr construída a serventia dessas casas far-se há, como actualmente, pelo portão de ferro que dá para o referido pátio.

Art. 4.º Ficarão pertencendo igualmente ao Jardim Colonial as edificações existentes na cêrca dentro dos limites indicados no artigo 2.º e bem assim todo o edificio situado junto ao tanque grande e com frente para o chamado Pátio das Vacas, já cedido ao referido Jardim pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros em 5 de Junho de 1912 e de cuja posse foi lavrado o respectivo auto provisório.

§ único. Êste edificio será destinado à instalação:

- a) Do Museu agrícola colonial;
- b) Dos Laboratórios de tecnologia colonial;
- c) Da Sala e gabinete de herbário colonial;
- d) Do Museu carpológico colonial;
- e) Do Gabinete fotográfico;
- f) Do Gabinete de microscopia;
- g) Da Arrecadação e depósito de material do jardim e do museu;
- h) Da Sala para arrecadação, desinfeção, selecção, embalagem e expedição de sementes;
- i) Da Biblioteca;
- j) Dos Gabinetes de estudo;
- k) Doutras quaisquer dependências necessárias aos Serviços agrícolas coloniais, criados pela base 2.ª do decreto, com força de lei, de 25 de Janeiro de 1906.

Art. 5.º O grande tanque (*tanque grande da horta*), situado junto e a sul do edificio do Pátio das Vacas, ficará igualmente na posse exclusiva do Jardim Colonial.

Art. 6.º As águas provenientes das nascentes que dão actualmente entrada no depósito pertencente ao Palácio, situado a nascente do referido tanque, ficarão pertencendo exclusivamente ao Palácio de Belém.

Art. 7.º Da dotação anual da água fornecida pelo Ministério do Fomento serão destinados 12:000 metros cúbicos ao uso exclusivo do Palácio de Belém.

§ 1.º Os consumos das dotações de água do Palácio e do Jardim Colonial

serão regulados por contadores privados.

§ 2.º Sendo as águas do depósito a que se refere o artigo 6.º destinadas exclusivamente ao Palácio de Belém, a direcção do Jardim Colonial mandará cortar imediatamente a actual comunicação dêsse depósito com o *tanque de S. João*, pertencente ao mesmo Jardim.

§ 3.º Todas as águas que pelas disposições atrás referidas não ficam pertencendo ao Palácio de Belém constituirão, excepção feita do disposto no parágrafo seguinte, usufruto exclusivo do Jardim Colonial e suas dependências.

§ 4.º O Jardim Colonial fica obrigado a respeitar qualquer fornecimento de água a particulares, quando a êles tenham direito por contratos de arrendamento anteriormente firmados com o Estado.

Art. 8.º Nos dias de recepção ou festas officiais em que o Pátio dos Bichos seja insufficiente para permitir o estacionamento e circulação de trens e automóveis, o Jardim Colonial obrigar-se há a franquear a sua entrada pelo portão que dá para o referido Pátio e a facultar o estacionamento e a saída dos mesmos veiculos pelo portão fronteiro aos Jerónimos.

Art. 9.º Findos os actuais contratos de arrendamento dos inquilinos que habitam o edificio do Pátio das Vacas, poderá o Jardim Colonial, enquanto o desenvolvimento das suas instalações o permitir o precedendo parecer favorável do Conselho Escolar do Instituto Superior de Agronomia autorizar, a sua prorrogação.

§ único. As rendas provenientes das prorrogações de arrendamento a que se refere êste artigo serão arrecadadas pelo Jardim Colonial e entregues nos cofres do Estado como receita eventual.

Art. 10.º O Jardim Colonial e o Museu Agrícola Colonial, sendo dependências do Instituto Superior de Agronomia, poderão utilizar da corrente que atravessa a Cêrca de Belém a energia eléctrica necessária aos seus serviços, ficando, no emtanto, obrigados a satisfazer ao Ministério das Finanças, pelas suas verbas orçamentais, a despesa correspondente.

Art. 11.º Dentro do prazo de dez dias, a contar da publicação desta lei no *Diário do Govêrno*, será assinado entre o Ministério das Finanças e o Ministério de Instrução Pública o auto definitivo da

posse da Cerca e do edificio do Pátio das
Vacas nos termos desta lei.

Art. 12.º Fica revogada a legislação
em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de Maio de 1914.

Baltasar Teixeira.

Alvaro Nunes Ribeiro.

Severiano José da Silva.

José Miguel Lamartine Prazeres da Costa.

António Augusto Pereira Cabral.

António de Paiva Gomes.

Pedro Virgolino Ferraz Chaves.

